



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Segunda Câmara
Sessão: 14/5/2013
TC-002622/026/11

25 TC-002622/026/11 - CONTAS ANUAIS

Câmara Municipal: Bofete.

Exercício: 2011.

Presidente(s) da Câmara: Antonia Vieira Pimenta.

Acompanha (m): TC-002622/126/11 e Expediente(s): TC-000197/009/12.

Fiscalizada por: UR-9 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

Despesas:

Totais do Legislativo (até 7%):	6,10%
Folha de pagamento (até 70%):	52,82%
Pessoal (até 6%):	2,53%

Relatório

Em exame, as contas apresentadas pela Mesa da **Câmara Municipal de Bofete**, relativas ao exercício de **2011**, fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Sorocaba.

As ocorrências registradas no laudo de fiscalização de fls. 9/22 são as seguintes:

Subsídios dos Agentes Políticos

- a Presidente da Câmara recebeu, em janeiro de 2011, subsídio superior à limitação baseada no subsídio dos Deputados Estaduais, no valor de R\$ 70,64.

Encargos Sociais

- recolhimento de contribuição ao FGTS aos ocupantes de cargos em comissão.

Licitações

- falhas na classificação da despesa.

Fidedignidade dos dados informados ao sistema AUDESP

- divergências entre os dados constantes nos demonstrativos contábeis e os informados ao sistema AUDESP.

Quadro de Pessoal

- restou prejudicada a análise do cumprimento da regra do artigo 37, inciso V, da Constituição Federal, pois as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

atribuições dos cargos em comissão ainda não tinham sido estabelecidas por lei, resolução ou regulamento.

- quantidade excessiva de servidores no Quadro de Pessoal¹.

Livro de Ponto

- a administração não mantém controle de frequência dos servidores, ensejando, com isso, tratamentos diferenciados quanto à assiduidade e pontualidade dos servidores.

Após regular notificação, a responsável apresentou defesa para os itens impugnados, alegando, em apertada síntese, que:

- o valor pago a maior à Presidente da Câmara já foi ressarcido, consoante documento encartado às fls. 40 dos autos;

- todos os servidores municipais são regidos pela CLT, portanto, ainda que sejam comissionados, todos têm direito assegurado ao recolhimento do FGTS;

- os desacertos anotados nos itens "Licitações" e "Fidedignidade dos Dados Contábeis" não prejudicaram a correta análise dos setores, elas são substancialmente formais e medidas corretivas já foram adotadas para que não mais se repitam;

- as atribuições dos empregos públicos já foram elaboradas pela Câmara Municipal por meio da Resolução 03, de 16 de agosto de 2011, onde também se reestruturou o Quadro Funcional. A quantidade excessiva de cargos tanto de provimento efetivo quanto de comissionados já foi solucionada com a realização de concurso público no referido exercício;

- a partir da anotação da fiscalização, a Câmara passou a ter o efetivo controle de frequência de todos os servidores por meio de registro no Livro de Ponto.

Manifestando-se nos autos, a Assessoria Técnica, sob os enfoques econômicos e financeiros, registra que a edilidade observou as disposições legais e constitucionais no que concerne aos seus gastos totais, à folha de pagamento e ao pessoal; e que a execução orçamentária manteve-se equilibrada após a devolução de duodécimos.

¹ Cinco cargos em comissão (todos providos) e nove permanentes (cinco deles ocupados).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Registra, ainda, que os subsídios dos agentes políticos estiveram em consonância com os limites ditados pelos artigos 29, inciso VI e 37, inciso XI da Constituição Federal após a devolução de valores ao erário.

Sendo assim, opina pela regularidade das contas albergadas nestes autos.

Quanto ao aspecto jurídico, o órgão técnico considera que os desacertos anotados na instrução do feito não conduzem à rejeição das contas, considerando, ainda, adequadas as providências então noticiadas.

Assim, com o aval de sua Chefia, também se manifesta pela aprovação das contas do Legislativo de Bofete, relativas ao exercício de 2011, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual 709/93.

O douto Ministério Público de Contas também entende que as contas merecem aprovação.

Subsidiaram o exame dos autos o TC-002622/026/11 que cuida do Acompanhamento da Gestão Fiscal e o TC 197/009/12 em que o vereador de Bofete, Sr. Maurício Francisco Vieira, encaminha cópia de requerimento que endereçou à Mesa Diretora daquele Legislativo, pedindo providências quanto à possível ilegalidade praticada pela mudança de residência do Vereador Haraldo Garcia Estevam, ficando ele passível de cassação de mandato, conforme preceitua a Lei Orgânica daquela comuna, em seu artigo 37, inciso VI.

A fiscalização constatou que foi aberto processo de cassação do Vereador e o parecer da Comissão Processante deu como improcedente a acusação, com a consequente absolvição do acusado.

Contas anteriores:

2010	TC 001964/026/10	regular
2009	TC 000864/026/09	regular
2008	TC 000210/026/08	regular

É o relatório.

rcbnm



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Voto

TC-002622/026/11

A Câmara Municipal de Bofete atendeu ao limite estabelecido pelo artigo 20, III, "a", da Lei Complementar nº 101/00, pois destinou 2,53% da receita corrente líquida do Município às despesas com pessoal e reflexos.

O gasto total do Legislativo manteve-se dentro das metas estabelecidas pelo artigo 29-A, I, da Constituição federal, pois correspondeu a 6,10% da receita efetivamente arrecadada pelo Município no exercício anterior.

Da mesma forma, o limite imposto pelo § 1º do já citado artigo foi respeitado, eis que o dispêndio com a folha dos servidores foi inferior a 70% tanto da receita realizada quanto da prevista.

A remuneração dos agentes políticos atendeu à lei de fixação e às determinações estabelecidas no inciso XI do artigo 37 e no artigo 29, VI, "a" e VII, ambos da Constituição federal. Registro, neste aspecto, que o pagamento indevido à Presidente da Câmara foi ressarcido ao erário, consoante se comprova pelo documento de fls. 40 dos autos.

Os encargos sociais foram recolhidos regularmente e os setores de Tesouraria, Almoxarifado, e Bens Patrimoniais estão em ordem.

A execução orçamentária manteve-se equilibrada após a devolução de duodécimos.

No que diz respeito aos registros da fiscalização, não obstante as alegações de defesa em relação ao recolhimento de FGTS para servidor comissionado, apenas lembro que a jurisprudência recente desta Egrégia Corte, em sintonia com diversas decisões do Tribunal Superior do Trabalho, veda tal procedimento.

Com efeito, conforme diversos julgados, tais como os TC-000159/026/08, TC-000532/026/08, TC-001176/026/09 e TC-2286/026/10, o ocupante de cargo comissionado não possui



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

direito ao benefício fundiário, ainda que eventualmente seja classificado como celetista.

Trata-se, em essência, de uma decorrência da natureza temporária do servidor comissionado que, contratado para desempenhar as atribuições excepcionais definidas no art. 37 da Constituição Federal, é livremente nomeado e exonerado da Administração Pública.

Dessa forma, o atual entendimento desta E. Corte considera não ser razoável o recolhimento de uma contribuição ao fundo, relativa a um servidor sem garantia de vínculo com a Administração, tendo em vista o propósito do FGTS de fornecer garantias a um funcionário do quadro permanente da instituição.

Há, portanto, um evidente descompasso entre os objetivos do cargo em comissão e os do FGTS. Este posicionamento, inclusive, é claro nos seguintes precedentes do E. Tribunal Superior do Trabalho:

RECURSO DE REVISTA - SERVIDOR PÚBLICO. CARGO EM COMISSÃO. INCOMPATIBILIDADE COM O REGIME DO FGTS. A relação jurídica estabelecida entre a Administração Pública Direta e servidor municipal, nomeado para ocupar cargo em comissão, de livre nomeação, nos moldes da ressalva contida na parte final do inciso II do art. 37 da Constituição Federal, é de natureza administrativa e não trabalhista, sendo por isso indevidas quaisquer parcelas, inclusive o FGTS, em face da possibilidade de exoneração ad nutum. Recurso de Revista conhecido e provido. (**Processo:** RR - 152200-12.2006.5.15.0075 **Data de Julgamento:** 12/05/2010, **Relator Ministro:** Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 14/05/2010).

RECURSO DE REVISTA. EXERCÍCIO DE CARGO DE CONFIANÇA. SERVIDOR PÚBLICO COM CARACTERÍSTICAS ESPECIAIS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO AO FGTS, NÃO OBSTANTE A ANOTAÇÃO NA CTPS. O Regional é categórico no sentido de que o reclamante foi nomeado para exercer cargo de confiança, de livre nomeação e exoneração. Nesse diapasão ocupava o cargo público, com respaldo no art. 37, II da Constituição Federal, sendo, pois, servidor público com características especiais. O fato de ter sido anotada a CTPS não significa sujeição a regime celetista, pois trata-se de cargo público, de livre nomeação e exoneração. **Recurso de revista conhecido e provido. Processo:** RR - 104800-97.2000.5.15.0079 **Data de Julgamento:** 5/12/2007, **Relatora**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Ministra: Dora Maria da Costa, 1ª Turma, **Data de Publicação:** DJ 08/02/2008.

De modo similar, conforme decisão do Eminente Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, referente às contas da Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste, em sessão da E. Segunda Câmara de 12/04/11:

Nestas circunstâncias, ainda que classificadas como celetistas, as contratações de funcionários em comissão para cargos de livre provimento e nomeação são precárias, sem garantia de vínculo, razão porque compartilho da proposta da SDG (fls. 496) e recomendo ao atual Chefe para que, doravante, cesse, também, os aludidos recolhimentos.

Portanto, na esteira dessas decisões, determino a imediata interrupção do recolhimento da contribuição, adequando-se o Legislativo local à jurisprudência desta Corte de Contas e a do Tribunal Superior do Trabalho.

Sobre o Quadro de Pessoal, muito embora a responsável tenha encaminhado a Resolução 03/11 que cuida da "Reestruturação do Quadro Funcional da Câmara Municipal de Bofete e dá outras providências", e demonstrado que, de certa forma, está atenta às disposições constitucionais, não há nos autos as atribuições dos cargos em comissão (Anexo II, fls. 44), restando, portanto, ainda prejudicada a análise do cumprimento da regra do artigo 37, inciso V, da Constituição Federal.

No entanto, no caso concreto, tenho que essa questão de forma isolada não é motivo de rejeição de contas, haja vista que tal registro sequer foi alvo de comentários quando do julgamento das contas da edilidade relativas a exercícios anteriores (2006 - TC 1573/026/06; 2007 - TC 3303/026/07; 2008 - TC 210/026/08; e de 2009 TC 854/026/09); não havendo, portanto, nenhum tipo de providência a ser adotada pelo Chefe do Legislativo.

Registro, entretanto, que as contas da Câmara Municipal de Bofete, relativas ao exercício de 2010, onde essa questão restou levantada, só foi apreciada e julgada por este Tribunal em 21/08/2012, com Acórdão publicado em 06/09/2012, quando já era findo o exercício em exame.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Nesse sentido, determino que a administração adote medidas com vistas a regularizar essa questão e a excluir, de imediato, do seu quadro, os cargos que não se enquadrem nas restritas hipóteses admitidas pelos artigos 37, inciso V, da Constituição Federal.

Por fim, as incorreções pertinentes aos itens "Licitações"; "Fidedignidade dos dados informados ao sistema AUDESP" e "Livros e Registros" são substancialmente formais e não prejudicaram os demonstrativos. Além disso, informa a edilidade que adotou medidas com vistas à sua pronta regularização. Assim, me permito, neste momento, também relevá-las.

Para elas caberá à equipe técnica, em oportuna fiscalização, certificar-se das medidas então anunciadas pela defesa.

Por todo o exposto, voto pela **regularidade** das contas apresentadas pela Mesa da Câmara Municipal de Bofete, relativas ao exercício de 2011, nos termos do artigo 33, II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/1993.

É de bom alvitre alertar o responsável que a reincidência de falhas da espécie poderá ensejar a rejeição de futuros demonstrativos.

Excetua-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

É como voto.